



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2973, DE 2024

Estabelece a vedação à utilização de recursos públicos com o objetivo de perseguir ou investigar manifestações individuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a utilização de recursos públicos para perseguir, investigar, monitorar ou vigiar manifestações individuais de parlamentares, jornalistas e qualquer cidadão com o objetivo de cercear ou constranger liberdades fundamentais, em desrespeito aos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se conduta estatal ilícita:

I - a produção de relatórios de monitoramento sobre atividades de parlamentares, jornalistas e cidadãos em redes sociais ou quaisquer outros meios de comunicação;

II - a utilização de informações obtidas por meio de monitoramento para influenciar ou tomar decisões administrativas, políticas ou de qualquer outra natureza que visem ao cerceamento de liberdades individuais; e

III - a restrição de acesso às informações de monitoramento por parte dos próprios monitorados ou do público em geral, salvo em casos de segurança nacional devidamente justificados e fundamentados.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos, sem prejuízo da nulidade dos atos praticados em violação ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos responsáveis pela comunicação institucional e pela coordenação de ações de publicidade governamental deverão atuar exclusivamente com a finalidade de dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas do Poder Executivo federal, divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição, estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas, disseminar informações sobre

Apresentação: 09/05/2025 12:00:08:437 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2973/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais e promover o país no exterior.

Art. 5º É vedada a utilização de serviços de monitoramento de redes sociais e demais mídias digitais por órgãos da administração pública para fins de espionagem, vigilância, intimidação ou qualquer outra finalidade que não esteja estritamente vinculada aos objetivos legítimos de comunicação institucional, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às atividades de investigação ou persecução penal realizadas, nos termos da legislação processual penal e demais normas pertinentes, por órgãos legalmente competentes, como a autoridade policial ou o Ministério Público, quando houver indícios razoáveis da prática de infração penal.

Art. 6º As informações geradas a partir de qualquer serviço de monitoramento de redes sociais contratado por órgãos públicos devem ser disponibilizadas para acesso público, resguardando-se apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança nacional, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 09/05/2025 12:00:08:437 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 2973/2024
SBT-A n.1

